



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO	:	Nº 156/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PRO- 01020040/2022
ASSUNTO	:	INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE ENGENHARIA CLINICA
INTERESSADO	:	ENG. ELETRICISTA MANOEL LINO DOS SANTOS NETO

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão de atribuição*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **MANOEL LINO DOS SANTOS NETO**, protocolado sob o nº **PRO-01020040/2022**; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; considerando que o requerente é formado desde 24 de janeiro de 2019, com registro no Sistema Confea/Crea em 3 de setembro de 2019, tendo-lhe sido concedidas as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e Resolução nº 235/1975, combinada com Art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea; considerando que em consulta realizada por este Regional, o Crea-RJ informou que a instituição e o curso estão cadastrados naquele Regional; Considerando que os egressos têm as seguintes atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos; ; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

unanimidade: Deferir o pedido contido no processo PRO-1020040/2022, para incluir (apostilar) nos assentamentos de registro do profissional a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia Clínica com a inserção/extensão das seguintes atribuições (informadas pelo Crea-RJ): artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos”. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : **Ordinária Nº 104/2024**
DECISÃO : **Nº 157/2023 – CEEE – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO- 62483351/2023**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
ENGENHARIA CLINICA
INTERESSADO : **ENG. ELETRICISTA RONALDY REZENDE ARAÚJO MENDES**

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão de atribuição*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **RONALDY REZENDE ARAÚJO MENDES**, protocolado sob o nº **PRO-62483351/2023**; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; considerando que o requerente é formado pela Faculdade Santo Agostinho (Teresina - PI), colou grau em 25 de janeiro de 2021 e registrou-se no Sistema Confea/Crea em 6 de julho de 2022, tendo-lhe sido concedidas as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e Art. 1º combinado com Art. 2º da Resolução nº 235/1975 do Confea; considerando que a documentação anexada ao processo encontra-se formalizada conforme disposições do §1º, inciso I do art. 43 da Resolução nº 1007/2003 do Confea; Considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, onde é suspenso o § 1º da Resolução e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; Considerando que em casos similares, o Crea-RJ concede aos egressos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

deste tipo de curso as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: Deferir o pedido contido no processo PRO-62483351/2023, para incluir (apostilar) nos assentamentos de registro do profissional a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia Clínica com a inserção/extensão das seguintes atribuições (informadas pelo Crea-RJ): artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos". Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : **Ordinária Nº 104/2024**
DECISÃO : **Nº 158/2023 – CEEE – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO- -01016582/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
MASTER EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
INTERESSADO : **ENG. ELETRICISTA LUIZ GONZAGA GUIMARÃES SIQUEIRA NETO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **LUIZ GONZAGA GUIMARÃES SIQUEIRA NETO**, protocolado sob o nº **PRO-01016582/2024**; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando o Parecer Técnico acostado ao processo PRO-1016582/2024; Considerando as disposições da Resolução nº1.073/2016 no tocante à atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE; Considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial; Considerando o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01016582/2024**, devendo ser feita a inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro do requerente do curso de pós graduação lato sensu (especialização) denominado Master em Engenharia Sanitária e Ambiental por ele concluído sem que haja qualquer extensão de atribuições de seu registro inicial. .*
Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 159/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000361/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000361/2022, EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000361/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao projeto elétrico de uma SE 13,8 kV; 34,5 kV; 69 kV e 138 kV na cidade de Curralinhos-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000361/2022; considerando que ficou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 160/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000063/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV II S.A

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000063/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV II S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000063/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo **THE-01000063/2020** foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuada apresentou as seguintes alegações: 1. Que os empreendimentos não estavam em operação comercial e consequentemente não havia geração de energia; 2. Que a obra estava sendo executada pela Construtora Elecnor, conforme ARTs N° 00014097226275000217 (Eng. Eletric. Márcio Ferreira Carneiro) e N° 00020142809915000217 (Eng. Civ. Brunielle Faria Silva); 3. Que as providências para seu registro estavam sendo tomados, assim como os vistos dos profissionais responsáveis técnicos. Verifica-se que o auto de infração foi emitido com base em uma publicação da empresa CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV II S.A., na qual ela dava ciência ao público que tinha recebido em 26/12/2019 da SEMAR a Licença de Operação com validade até 26/12/2023; considerando que a fiscalização não informou a data e o local em que se deu essa publicação e nenhuma comprovação foi anexada ao processo que comprovasse, para a emissão do auto de infração. E nesse sentido, a situação verificada no caso concreto se caracteriza como um vício formal que maculou a instauração do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000063/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 161/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000086/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : FELIX GONCALVES & OLIVEIRA BEZERRA LTDA (MG-NET ONLINE)

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000086/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FELIX GONCALVES & OLIVEIRA BEZERRA LTDA (MG-NET ONLINE), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000086/2022 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000086/2022 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*apresentou as seguintes alegações: 1. Ausência de oportunidade prévia para que a empresa autuada se manifestasse e a aplicação da multa aplicada com base em análise parcial, o que viola o princípio da ampla defesa; 2. Que a multa fora fixada no valor máximo legal sem que houvesse qualquer análise ou constatação de risco à sociedade; 3. Que qualquer penalidade requer uma proporcionalidade adequada ao caso concreto sob análise; 4. Que a fixação da multa administrativa deve observar a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, critérios que se correlacionam e devem ser preenchidos diante do caso concreto; 5. Que passou despercebido que a empresa está inativa desde 26/04/2021 conforme a inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Analisando-se as informações contidas neste processo, verifica-se que a prova documental trazida pela fiscalização, e que lastreou a emissão do auto de fiscalização, apresenta ares de insuficiência probatória, pois limitou-se tão somente a uma fotografia de um veículo que tem pintado em sua porta o nome MG-NET ON LINE, o que a priori poderia se levar a presumir tratar-se de uma empresa que se encontraria prestando serviços na área de telecomunicações. Observe-se, no entanto, que no caso de indícios de ocorrência de uma pressuposta infração deve-se buscar a certeza da prática da efetividade do ato infracional, portanto uma simples foto de um veículo com uma logomarca não é suficiente para comprovar a efetiva atividade de uma pessoa jurídica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000086/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 162/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000058/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000086/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000058/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000058/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuação é referente à Licitação/Pregão 016/2019 com o objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

a aquisição e substituição de baterias de nobreaks, on site (no local), com fornecimento de peças na Sede da Justiça Federal do Piauí. A autuada apresentou as seguintes alegações: “No próprio site do Crea-PI encontramos a seguinte informação: Informações importantes Para o pedido de visto. Para participar de licitações no Estado do Piauí não é necessário que os profissionais possuam registro ou visto no Crea-PI. Todavia, se a empresa vier a vencer a licitação, antes das atividades é necessário que todos os profissionais envolvidos na obra/serviço providenciem o seu visto neste Crea, e assim possam registrar a sua competente ART. Sendo assim, pedimos arquivamento do auto de infração supracitado e anulação da multa, uma vez que nosso serviço conforme TERMO DE ADITIVO – 9795994 N. 48/2019, trata-se de apenas de uma instalação de 20 baterias e a vigência foi alteada para 180 dias mediante a não complexidade da atividade sendo necessário apenas o VISTO o qual já preenchemos Requerimento e aguardamos boleto pra pagamento da taxa”. O que se verifica é que a descrição feita pela fiscalização relativamente à atividade que seria executada oriunda do Pregão 016/2019 não trouxe elementos comprobatórios suficientes, a exemplo da cópia de um contrato ou de ordem deserviços, que viesse a comprovar efetivamente a prestação de serviços técnicos pela pessoa jurídica autuada, sendo insuficiente para atender aos propósitos estabelecidos pela resolução do CONFEA para a lavratura do auto de infração. No mais, e caso se considerasse que efetivamente a atividade exercida se caracterizasse como uma prestação dos serviços técnicos de reparação e manutenção de equipamentos, dever-se-ia se entender como uma atividade sazonal e de curta duração que não ultrapassaria cento e oitenta dias, o que levaria à autuação por falta de visto, infração às disposições do Art. 58, e não do Art. 59, da Lei Nº 5.194/1966. Nesse sentido, tem-se que se considerar como erro de capitulação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000058/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 163/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000089/2020 infração: Art. 58 da Lei 5.194/66
FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000089/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000089/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000089/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*vigente; considerando que a autuação é referente à Licitação/Pregão 016/2019 com o objeto a aquisição e substituição de baterias de nobreaks, on site (no local), com fornecimento de peças na Sede da Justiça Federal do Piauí. A autuada apresentou as seguintes alegações: “No próprio site do Crea-PI encontramos a seguinte informação: Informações importantes para o pedido de Visto. Para participar de licitações no Estado do Piauí não é necessário que os profissionais possuam registro ou visto no Crea-PI. Todavia, se a empresa vier a vencer a licitação, antes das atividades é necessário que todos os profissionais envolvidos na obra/serviço providenciem o seu visto neste Crea, e assim possam registrar a sua competente ART. Sendo assim, pedimos arquivamento do auto de infração supracitado e anulação da multa, uma vez que nosso serviço conforme TERMO DE ADITIVO – 9795994 N. 48/2019, trata-se de apenas de uma instalação de 20 baterias e a vigência foi alçada para 180 dias mediante a não complexidade da atividade sendo necessário apenas o VISTO o qual já preenchemos Requerimento e aguardamos boleto pra pagamento da taxa”. O que se verifica é que a descrição feita pela fiscalização relativamente à atividade que seria executada oriunda do Pregão 016/2019 não trouxe elementos comprobatórios suficientes, a exemplo da cópia de um contrato ou de ordem de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI RELATO E VOTO FUNDAMENTADO serviços, que viesse a comprovar efetivamente a prestação de serviços técnicos pela pessoa jurídica autuada, sendo insuficiente para atender aos propósitos estabelecidos pela resolução do CONFEA para a lavratura do auto de infração, de onde se infere, no caso concreto ora em análise, a existência de vício de legalidade no que se concerne à falha na descrição do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-010000892020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 170/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000530/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : LIMA E DIAS SOLAR LTDA (STORM SOLAR)

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000530/2021 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LIMA E DIAS SOLAR LTDA (STORM SOLAR), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000530/2021, por infringência às disposições do art. Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO ,MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000530/2021, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuação é referente a autuação é referente à exploração da área de Engenharia Elétrica (Instalações de painéis solares fotovoltaicos) na jurisdição do CREA-PI sem o registro no mesmo. A autuada apresentou as seguintes alegações: “Conforme demonstra TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) anexa, o estudo/projeto foi feito pelo CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais)”. O TRT Obra/Serviço N° BR20200726975, do Técnico em Eletrotécnica Diego de Carvalho Lucas, registrada como profissional autônomo (Pessoa física) em 20/08/2020, tendo por contratante Suelias Machado da Silva, anotou perante o CRT 02 os serviços de projeto e execução de instalação de sistema fotovoltaico de 9,6 kWp conectado à rede. Considerando que efetivamente houve a atividade da pessoa jurídica autuada na circunscrição do CREA-PI, e considerando ser a empresa sediada em outra unidade da federação, verifica-se a partir das informações constantes no TRT para a execução dos serviços de instalação de sistema fotovoltaico de 9,6 kWp conectado à rede (Início: 27/08/2020; Fim: 15/10/2020) que se tratava de uma atividade de curta duração que não ultrapassaria cento e oitenta dias, o que levaria à emissão de uma autuação para a pessoa jurídica por falta de visto, infração às disposições do Art. 58 e não Art. 59 da Lei N° 5.194/1966 e, nesse sentido, e além da insuficiência de dados, tem-se que se considerar como erro a capitulação aplicada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000530/2021 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 164/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000038/2020 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966
FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : BRASIL NET EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo COR-01000038/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BRASIL NET EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000038/2020, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*considerando que o auto de infração objeto do processo **COR-01000038/2020**, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a empresa tentou se registrar no CREA-PI em duas oportunidades (Processos PRO-01007929/2017 e PRO-01001511/2019), tendo seus pleitos indeferidos com base no Art. 8º da Resolução Nº 336/1989 do CONFEA; Considerando que a empresa NUNCA obteve registro neste Conselho Regional, tornando impossível a capitulação da infração no Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966, que trata especificamente de "pessoa jurídica registrada no Crea sem profissional no quadro técnico"; Considerando que a autuação, se fosse o caso, deveria ter sido lavrada por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal - pessoa jurídica sem registro), caracterizando erro insanável na capitulação da infração; Considerando o Art. 47, inciso V da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA que prevê a nulidade dos autos que apresentarem falhas quanto aos elementos essenciais de sua lavratura; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo **COR-01000038/2020** com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.



Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 165/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00075658/2019 infração: Art. 58 da Lei 5.194/66
FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : JONATHAN ALVES NOGUEIRA

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000089/20 THE-00075658/2019 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JONATHAN ALVES NOGUEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00075658/2019 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-00075658/2019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que conforme disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

do Art. 32 da Lei Federal nº 13.639 /2018, "O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei"; Considerando que o técnico industrial de nível médio autuado não mais integrava o Sistema Confea/Crea na data da autuação (16-01-2020); Considerando que a capitulação da infração se deu de forma incorreta, pois a autuação deveria ter se dado com base nas disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal – pessoa física); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-00075658/2019 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 100/2024
DECISÃO : Nº 166/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000870/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : OSCAR M DE CARVALHO - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) Manter o auto de infração de nº THE-01000870/2020, no valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **OSCAR M DE CARVALHO - ME.**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000870/2020** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que a autuada apresentou as seguintes alegações: 1- que o Técnico responsável havia se descredenciado do CREA em função da criação de seu próprio Conselho; 2-Que ao tomar conhecimento que devia indicar um Engenheiro Eletricista para o quadro técnico da empresa, e não mais um Técnico, desconhecia na cidade quem pudesse prestar esse serviço; 3-Que com a chegada da pandemia nada funcionou como antes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*a regularização de situações burocráticas foram postergadas devido aos riscos e ao medo de uma doença que era desconhecida de todos; 4- Que a pandemia trouxe dificuldades econômicas e trouxe inadimplência e cancelamento de serviços; considerando que a empresa recorrente se registrou no CREA-PI em 13/12/2013 mediante a indicação do Tec. Eletron. Renilton Lima Pereira (Início: 13/12/2013; Fim: 20/09/2018), tendo sido autuada por falta de responsável técnico em 26/11/2020. Considerando que o registro dessa empresa continuou ativo no CREA-PI, tendo sido sanado o fato gerador do auto de infração somente em 03/02/2021, mediante a indicação do Eng. Eletric. Thiago Prazeres Cunha; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 167/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000445/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES

EMENTA: Indefere o Pleito, 2. Mantem o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000445/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL referente a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, calibração, qualificação técnica e certificação dos equipamentos do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000445/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração, mas de maneira intempestiva; Considerando que a empresa regularizou sua situação através do registro no CREA-PI em 22 de Junho de 2021, mediante indicação do Eng. Eletricista Rômulo Venditelli (atribuições: Arts. 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA); Considerando que apesar da regularização não eximir o autuado das cominações legais conforme Art. 11, § 2º da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, esta pode ser considerada como atenuante na aplicação da penalidade; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 168/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000013/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : GM ENERGIA SPE LTDA

EMENTA: 1) *Indefere o Pleito*, 2. *Mantem o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **GM ENERGIA SPE LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000013/2021** por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a **FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL** referente Parceria Público Privada para construção, operação, manutenção e gestão de miniusinas de geração de energia solar fotovoltaica, com gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo **THE-01000013/2021** foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração; considerando que a empresa regularizou sua situação através do registro no CREA-PI em 17 de Maio de 2021, mediante indicação do Eng. Eletricista Tomilson Lima Mota (atribuições: Arts. 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 169/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000162/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA

EMENTA: 1) *Indefere o Pleito, 2. Mantem o auto de infração com o pagamento da multa no valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000162/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, referente a prestação de serviços de instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico de catracas eletrônicas no prédio sede do TRE/PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000162/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*legislação vigente; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando que nenhum contrato firmado entre partes pode prescindir de disposições impostas por lei; Considerando o Art. 69 da Lei 5.194/1966 que estabelece que "Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado"; Considerando que conforme Art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; Considerando que a instalação, manutenção e suporte técnico de catracas eletrônicas são atividades técnicas vinculadas às competências legais atribuídas ao engenheiro eletrônico; Considerando que a Lei 6.839/1980 determina que o registro de empresas será obrigatório não só em razão da atividade básica, mas também em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a autuada não regularizou sua situação junto ao CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : **Ordinária Nº 104/2024**
DECISÃO : **Nº 157/2023 – CEEE – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO- 62483351/2023**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
ENGENHARIA CLINICA
INTERESSADO : **ENG. ELETRICISTA RONALDY REZENDE ARAÚJO MENDES**

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão de atribuição*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **RONALDY REZENDE ARAÚJO MENDES**, protocolado sob o nº **PRO-62483351/2023**; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; considerando que o requerente é formado pela Faculdade Santo Agostinho (Teresina - PI), colou grau em 25 de janeiro de 2021 e registrou-se no Sistema Confea/Crea em 6 de julho de 2022, tendo-lhe sido concedidas as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e Art. 1º combinado com Art. 2º da Resolução nº 235/1975 do Confea; considerando que a documentação anexada ao processo encontra-se formalizada conforme disposições do §1º, inciso I do art. 43 da Resolução nº 1007/2003 do Confea; Considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, onde é suspenso o § 1º da Resolução e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; Considerando que em casos similares, o Crea-RJ concede aos egressos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

deste tipo de curso as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: Deferir o pedido contido no processo PRO-62483351/2023, para incluir (apostilar) nos assentamentos de registro do profissional a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia Clínica com a inserção/extensão das seguintes atribuições (informadas pelo Crea-RJ): artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos". Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : **(x) Ordinária Nº 104/2024**
DECISÃO : **Nº 158/2024 – CEEE – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01016582/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
MASTER EM ENGENHARIA SANITÁRIA
INTERESSADO : **ENG. ELETRICISTA LUIZ GONZAGA GUIMARÃES SIQUEIRA NETO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **LUIZ GONZAGA GUIMARÃES SIQUEIRA NETO**, protocolado sob o nº **PRO-01016582/2024**; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados n Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando o Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª região, Seção Judiciário do Ceará – 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE; considerando o Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial; considerando o Parecer nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01016582/2024**, devendo ser feita a inclusão (apostilamento) nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

assentamentos de registro do requerente do curso de Pós Graduação lato sensu (especialização) denominado Master em Engenharia Sanitária, sem que haja qualquer extensão de atribuições de seu registro inicial. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 159/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000361/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000361/2022, EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000361/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao projeto elétrico de uma SE 13,8 kV; 34,5 kV; 69 kV e 138 kV na cidade de Curralinhos-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000361/2022; considerando que ficou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 160/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000063/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV II S.A

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000063/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV II S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000063/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo **THE-01000063/2020** foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuada apresentou as seguintes alegações: 1. Que os empreendimentos não estavam em operação comercial e consequentemente não havia geração de energia; 2. Que a obra estava sendo executada pela Construtora Elecnor, conforme ARTs N° 00014097226275000217 (Eng. Eletric. Márcio Ferreira Carneiro) e N° 00020142809915000217 (Eng. Civ. Brunielle Faria Silva); 3. Que as providências para seu registro estavam sendo tomados, assim como os vistos dos profissionais responsáveis técnicos. Verifica-se que o auto de infração foi emitido com base em uma publicação da empresa CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV II S.A., na qual ela dava ciência ao público que tinha recebido em 26/12/2019 da SEMAR a Licença de Operação com validade até 26/12/2023; considerando que a fiscalização não informou a data e o local em que se deu essa publicação e nenhuma comprovação foi anexada ao processo que comprovasse, para a emissão do auto de infração. E nesse sentido, a situação verificada no caso concreto se caracteriza como um vício formal que maculou a instauração do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000063/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 161/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000086/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : FELIX GONCALVES & OLIVEIRA BEZERRA LTDA (MG-NET ONLINE)

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000086/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FELIX GONCALVES & OLIVEIRA BEZERRA LTDA (MG-NET ONLINE), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000086/2022 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000086/2022 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*apresentou as seguintes alegações: 1. Ausência de oportunidade prévia para que a empresa autuada se manifestasse e a aplicação da multa aplicada com base em análise parcial, o que viola o princípio da ampla defesa; 2. Que a multa fora fixada no valor máximo legal sem que houvesse qualquer análise ou constatação de risco à sociedade; 3. Que qualquer penalidade requer uma proporcionalidade adequada ao caso concreto sob análise; 4. Que a fixação da multa administrativa deve observar a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, critérios que se correlacionam e devem ser preenchidos diante do caso concreto; 5. Que passou despercebido que a empresa está inativa desde 26/04/2021 conforme a inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Analisando-se as informações contidas neste processo, verifica-se que a prova documental trazida pela fiscalização, e que lastreou a emissão do auto de fiscalização, apresenta ares de insuficiência probatória, pois limitou-se tão somente a uma fotografia de um veículo que tem pintado em sua porta o nome MG-NET ON LINE, o que a priori poderia se levar a presumir tratar-se de uma empresa que se encontraria prestando serviços na área de telecomunicações. Observe-se, no entanto, que no caso de indícios de ocorrência de uma pressuposta infração deve-se buscar a certeza da prática da efetividade do ato infracional, portanto uma simples foto de um veículo com uma logomarca não é suficiente para comprovar a efetiva atividade de uma pessoa jurídica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000086/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 162/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000058/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000086/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000058/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000058/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuação é referente à Licitação/Pregão 016/2019 com o objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*a aquisição e substituição de baterias de nobreaks, on site (no local), com fornecimento de peças na Sede da Justiça Federal do Piauí. A autuada apresentou as seguintes alegações: “No próprio site do Crea-PI encontramos a seguinte informação: Informações importantes Para o pedido de visto. Para participar de licitações no Estado do Piauí não é necessário que os profissionais possuam registro ou visto no Crea-PI. Todavia, se a empresa vier a vencer a licitação, antes das atividades é necessário que todos os profissionais envolvidos na obra/serviço providenciem o seu visto neste Crea, e assim possam registrar a sua competente ART. Sendo assim, pedimos arquivamento do auto de infração supracitado e anulação da multa, uma vez que nosso serviço conforme TERMO DE ADITIVO – 9795994 N. 48/2019, trata-se de apenas de uma instalação de 20 baterias e a vigência foi alteada para 180 dias mediante a não complexidade da atividade sendo necessário apenas o VISTO o qual já preenchemos Requerimento e aguardamos boleto pra pagamento da taxa”. O que se verifica é que a descrição feita pela fiscalização relativamente à atividade que seria executada oriunda do Pregão 016/2019 não trouxe elementos comprobatórios suficientes, a exemplo da cópia de um contrato ou de ordem deserviços, que viesse a comprovar efetivamente a prestação de serviços técnicos pela pessoa jurídica autuada, sendo insuficiente para atender aos propósitos estabelecidos pela resolução do CONFEA para a lavratura do auto de infração. No mais, e caso se considerasse que efetivamente a atividade exercida se caracterizasse como uma prestação dos serviços técnicos de reparação e manutenção de equipamentos, dever-se-ia se entender como uma atividade sazonal e de curta duração que não ultrapassaria cento e oitenta dias, o que levaria à autuação por falta de visto, infração às disposições do Art. 58, e não do Art. 59, da Lei Nº 5.194/1966. Nesse sentido, tem-se que se considerar como erro de capitulação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000058/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 163/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000089/2020 infração: Art. 58 da Lei 5.194/66
FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000089/2022 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000089/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000089/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

vigente; considerando que a autuação é referente à Licitação/Pregão 016/2019 com o objeto a aquisição e substituição de baterias de nobreaks, on site (no local), com fornecimento de peças na Sede da Justiça Federal do Piauí. A autuada apresentou as seguintes alegações: “No próprio site do Crea-PI encontramos a seguinte informação: Informações importantes para o pedido de Visto. Para participar de licitações no Estado do Piauí não é necessário que os profissionais possuam registro ou visto no Crea-PI. Todavia, se a empresa vier a vencer a licitação, antes das atividades é necessário que todos os profissionais envolvidos na obra/serviço providenciem o seu visto neste Crea, e assim possam registrar a sua competente ART. Sendo assim, pedimos arquivamento do auto de infração supracitado e anulação da multa, uma vez que nosso serviço conforme TERMO DE ADITIVO – 9795994 N. 48/2019, trata-se de apenas de uma instalação de 20 baterias e a vigência foi alçada para 180 dias mediante a não complexidade da atividade sendo necessário apenas o VISTO o qual já preenchemos Requerimento e aguardamos boleto pra pagamento da taxa”. O que se verifica é que a descrição feita pela fiscalização relativamente à atividade que seria executada oriunda do Pregão 016/2019 não trouxe elementos comprobatórios suficientes, a exemplo da cópia de um contrato ou de ordem de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI RELATO E VOTO FUNDAMENTADO serviços, que viesse a comprovar efetivamente a prestação de serviços técnicos pela pessoa jurídica autuada, sendo insuficiente para atender aos propósitos estabelecidos pela resolução do CONFEA para a lavratura do auto de infração, de onde se infere, no caso concreto ora em análise, a existência de vício de legalidade no que se concerne à falha na descrição do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-010000892020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 164/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000038/2020 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966
FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : BRASIL NET EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo COR-01000038/2020 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BRASIL NET EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000038/2020, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*considerando que o auto de infração objeto do processo **COR-01000038/2020**, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a empresa tentou se registrar no CREA-PI em duas oportunidades (Processos PRO-01007929/2017 e PRO-01001511/2019), tendo seus pleitos indeferidos com base no Art. 8º da Resolução Nº 336/1989 do CONFEA; Considerando que a empresa NUNCA obteve registro neste Conselho Regional, tornando impossível a capitulação da infração no Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966, que trata especificamente de "pessoa jurídica registrada no Crea sem profissional no quadro técnico"; Considerando que a autuação, se fosse o caso, deveria ter sido lavrada por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal - pessoa jurídica sem registro), caracterizando erro insanável na capitulação da infração; Considerando o Art. 47, inciso V da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA que prevê a nulidade dos autos que apresentarem falhas quanto aos elementos essenciais de sua lavratura; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo **COR-01000038/2020** com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 165/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00075658/2019 infração: Art. 58 da Lei 5.194/66
FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : JONATHAN ALVES NOGUEIRA

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000089/20 THE-00075658/2019 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JONATHAN ALVES NOGUEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00075658/2019 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO SEM VISTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-00075658/2019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que conforme disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

do Art. 32 da Lei Federal nº 13.639 /2018, "O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei"; Considerando que o técnico industrial de nível médio autuado não mais integrava o Sistema Confea/Crea na data da autuação (16-01-2020); Considerando que a capitulação da infração se deu de forma incorreta, pois a autuação deveria ter se dado com base nas disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal – pessoa física); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-00075658/2019 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 100/2024
DECISÃO : Nº 166/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000870/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : OSCAR M DE CARVALHO - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) Manter o auto de infração de nº THE-01000870/2020, no valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **OSCAR M DE CARVALHO - ME.**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000870/2020** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que a autuada apresentou as seguintes alegações: 1- que o Técnico responsável havia se descredenciado do CREA em função da criação de seu próprio Conselho; 2-Que ao tomar conhecimento que devia indicar um Engenheiro Eletricista para o quadro técnico da empresa, e não mais um Técnico, desconhecia na cidade quem pudesse prestar esse serviço; 3-Que com a chegada da pandemia nada funcionou como antes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*a regularização de situações burocráticas foram postergadas devido aos riscos e ao medo de uma doença que era desconhecida de todos; 4- Que a pandemia trouxe dificuldades econômicas e trouxe inadimplência e cancelamento de serviços; considerando que a empresa recorrente se registrou no CREA-PI em 13/12/2013 mediante a indicação do Tec. Eletron. Renilton Lima Pereira (Início: 13/12/2013; Fim: 20/09/2018), tendo sido autuada por falta de responsável técnico em 26/11/2020. Considerando que o registro dessa empresa continuou ativo no CREA-PI, tendo sido sanado o fato gerador do auto de infração somente em 03/02/2021, mediante a indicação do Eng. Eletric. Thiago Prazeres Cunha; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 167/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000445/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES

EMENTA: Indefere o Pleito, 2. Mantem o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000445/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL referente a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, calibração, qualificação técnica e certificação dos equipamentos do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000445/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração, mas de maneira intempestiva; Considerando que a empresa regularizou sua situação através do registro no CREA-PI em 22 de Junho de 2021, mediante indicação do Eng. Eletricista Rômulo Venditelli (atribuições: Arts. 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA); Considerando que apesar da regularização não eximir o autuado das cominações legais conforme Art. 11, § 2º da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, esta pode ser considerada como atenuante na aplicação da penalidade; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 168/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000013/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : GM ENERGIA SPE LTDA

EMENTA: 1) *Indefere o Pleito*, 2. *Mantem o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa GM ENERGIA SPE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000013/2021 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL referente Parceria Público Privada para construção, operação, manutenção e gestão de miniusinas de geração de energia solar fotovoltaica, com gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000013/2021 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração; considerando que a empresa regularizou sua situação através do registro no CREA-PI em 17 de Maio de 2021, mediante indicação do Eng. Eletricista Tomilson Lima Mota (atribuições: Arts. 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 169/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000162/2020 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA

EMENTA: 1) *Indefere o Pleito, 2. Mantem o auto de infração com o pagamento da multa no valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000162/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, referente a prestação de serviços de instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico de catracas eletrônicas no prédio sede do TRE/PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000162/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*legislação vigente; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando que nenhum contrato firmado entre partes pode prescindir de disposições impostas por lei; Considerando o Art. 69 da Lei 5.194/1966 que estabelece que "Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado"; Considerando que conforme Art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; Considerando que a instalação, manutenção e suporte técnico de catracas eletrônicas são atividades técnicas vinculadas às competências legais atribuídas ao engenheiro eletrônico; Considerando que a Lei 6.839/1980 determina que o registro de empresas será obrigatório não só em razão da atividade básica, mas também em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a autuada não regularizou sua situação junto ao CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração com o pagamento da multa no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 104/2024
DECISÃO : Nº 170/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000530/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : LIMA E DIAS SOLAR LTDA (STORM SOLAR)

EMENTA: *Arquiva o processo THE-01000530/2021 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LIMA E DIAS SOLAR LTDA (STORM SOLAR), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000530/2021, por infringência às disposições do art. Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO ,MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000530/2021, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuação é referente a autuação é referente à exploração da área de Engenharia Elétrica (Instalações de painéis solares fotovoltaicos) na jurisdição do CREA-PI sem o registro no mesmo. A autuada apresentou as seguintes alegações: “Conforme demonstra TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) anexa, o estudo/projeto foi feito pelo CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais)”. O TRT Obra/Serviço N° BR20200726975, do Técnico em Eletrotécnica Diego de Carvalho Lucas, registrada como profissional autônomo (Pessoa física) em 20/08/2020, tendo por contratante Suelias Machado da Silva, anotou perante o CRT 02 os serviços de projeto e execução de instalação de sistema fotovoltaico de 9,6 kWp conectado à rede. Considerando que efetivamente houve a atividade da pessoa jurídica autuada na circunscrição do CREA-PI, e considerando ser a empresa sediada em outra unidade da federação, verifica-se a partir das informações constantes no TRT para a execução dos serviços de instalação de sistema fotovoltaico de 9,6 kWp conectado à rede (Início: 27/08/2020; Fim: 15/10/2020) que se tratava de uma atividade de curta duração que não ultrapassaria cento e oitenta dias, o que levaria à emissão de uma autuação para a pessoa jurídica por falta de visto, infração às disposições do Art. 58 e não Art. 59 da Lei N° 5.194/1966 e, nesse sentido, e além da insuficiência de dados, tem-se que se considerar como erro a capitulação aplicada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo THE-01000530/2021 com base nas disposições do Art. 47, incisos IV e VII, da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric. RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de novembro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI